

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 4.489, de 2019
(nº 10.980/2018, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Hugo Motta (PRB/PB): Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC
- Deputada Caroline de Toni (PSL-SC): Redação Final na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB): Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

" Altera a [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), e o [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade ".

Assunto do Veto:

Natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.20	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:</p> <p>"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei.</p> <p>.....</p> <p>[...]</p> <p>(ver avulso do veto, para o texto completo)</p>	<p>Natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade</p>	<p>Origem: Texto inicial alterado pelo Parecer da CCJC.</p> <p>Justificativa: “Assim sendo, nada mais justo que propor o debate perante o Congresso Nacional para que, diante da relevância profissional da atividade do advogado, diante dos contornos éticos e do múnus público atribuído pela constituição Federal, considerar que os serviços profissionais do advogado são, por natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual e da confiança outorgada pelo seu contratante.” (Projeto)</p> <p>“[...] ocorreram manifestações, entre nossos pares, apontando a natureza singular, técnica e especializada dos profissionais de contabilidade. Surgiram indagações sobre a forma organizada de como eles desempenham com perícia suas atividades, em muito se assemelhando ao múnus dos advogados, particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister”. (Parecer CCJC)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao considerar que todos os serviços advocatícios e contábeis são, na essência, técnicos e singulares, viola o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar, nos termos do inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República, tendo em vista que a contratação de tais serviços por inexigibilidade de processo licitatório só é possível em situações extraordinárias, cujas condições devem ser avaliadas sob a ótica da Administração Pública em cada caso específico, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. Inq. 3074-SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 193, de 3-10-2014)”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da da Justiça e Segurança Pública.</p>